

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 020.771/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Fagundes/PB

Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97); João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53); Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76); Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INIDONEIDADE E INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 106), a qual obteve a concordância dos dirigentes da Unidade Técnica (peças 107 e 108) e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 109), **verbis**:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial autuada por determinação do Tribunal, exarada no item 9.3 do Acórdão 810/2017-Plenário, de 26/4/2017 (peça 33), prolatado na representação TC 019.746/2014-8, que apurou possíveis irregularidades relacionadas à execução de obras no município de Fagundes/PB, apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), durante inspeção para avaliar a legalidade das despesas municipais de 2007.

1.1 As obras com indícios de irregularidades, por supostamente envolverem empresas “de fachada”, foram: serviços de reconstrução de casas do programa de combate à doença de chagas - Convênio 677/2005 (Siafi 556486); pavimentação em paralelepípedos da rua quebra quilos e vila Joaquim Barbosa - Contrato de Repasse 0178925-24 (Siafi 529771); serviços de pavimentação em paralelepípedos da estrada que liga a sede de Fagundes à Pedra de Santo Antônio - Contrato de Repasse 0198298-53 (Siafi 567221); pavimentação da rua quebra-quilos - Contrato de Repasse 0177549-49 (Siafi 529757); e serviços de construção de um portal de entrada da cidade - Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826).

HISTÓRICO

2. O mencionado Acórdão 810/2017 desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. – ME e determinou a citação solidária do Sr. Gilberto Danta Muniz danas (Prefeito municipal), daquela empresa e dos respectivos sócios de fato (Robério Saraiva Grangeiro) e de direito (João Freitas de Souza e Jacson de Andrade Fablício), pelos danos causados na execução do Convênio 677/2005 e Contrato de Repasse 0178925-24.

3. Em atenção à determinação do Tribunal e com amparo nas definições da instrução de peça 31, foram realizadas as citações dos responsáveis, para apresentarem alegações de defesa em razão das seguintes irregularidade e condutas:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 677/2005 (Siafi 556486), firmado entre o município de Fagundes/PB e a Fundação Nacional de Saúde para execução de serviços de reconstrução de casas do programa de combate à doença de chagas, e do Contrato de Repasse 0178925-24 (Siafi 529771), celebrado entre aquele município e o Ministério das Cidades, por intermédio da CEF - Caixa Econômica Federal, para pavimentação em paralelepípedos da rua quebra quilos e vila Joaquim Barbosa, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira das despesas e a execução das obras, em razão de as obras não terem sido executadas pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada;

Evidências:

a) provas, confirmadas inclusive em sentença (peças 3-4), da ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201 mostram que a empresa Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60) é uma sociedade de fachada, cujo dono de fato é o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que a utilizava para fraudar licitações e desviar recursos públicos;

b) dados colhidos em sistemas públicos (peças 28 e 110) demonstram que, no período (2007 a 2008) de execução das obras, a Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. não cadastrou obras no INSS (CEI) e nem registrou empregados, embora tenha firmado contratos públicos na Paraíba que lhe renderam um faturamento total de R\$ 4.653.221,79;

Ano	Nº Vínculos Emprego	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução **
2007	0	0	2.533.373,14	Em 18 municípios e o Estado da Paraíba
2008	0	0	2.119.848,65	Em 20 municípios e o Estado da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 110).

c) embora diligenciados (peças 38-44, 49-51, 19-81 e 86), nem a Prefeitura Municipal, a empresa ou seu sócio administrador apresentaram quaisquer destes documentos que pudesse mostrar ter sido a contratada quem executou as obras: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS);

d) decisões emitidas por essa Corte de Contas em que há o reconhecimento da idealização da empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. com o propósito único de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015- TCU-1ª Câmara – 1ª Câmara e 474/2016-Plenário).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação aos sócios de fato e de direito da contratada - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que a Prestacon se trata de empresa

de fachada, que não tinha condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto das transferências voluntárias, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou ditos objetos.

b) em relação aos sócios da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, e fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-Prefeito - arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação aos sócios da contratada arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Quantificação do débito solidário:

Contrato	Prestacon- Prestadora de Serviços e Construções Ltda.	
	Data	Valor (R\$)
Convênio 677/2005 (Siafi 556486)	23/1/2007	R\$50.000,00
	9/2/2007	R\$11.000,00
	1/3/2007	R\$60.000,00
	16/1/2008	R\$19.539,17
	7/3/2008	R\$5.000,00
	9/4/2008	R\$5.970,44
CR 0178925-24 (Siafi 529771)	2/8/2007	R\$65.394,58
	9/11/2007	R\$85.227,47
	21/12/2007	R\$43.349,32*

* valor suficiente ao montante utilizado dos recursos transferido pela União (R\$193.971,37)

5. **Referidas comunicações foram processadas conforme tabela abaixo:**

Comunicação	Data de expedição	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da Resposta
Ofício 1367/2017-SEC-PB/AS	09/08/2017, peça 39	Gilberto Muniz Dantas	Sistemas corporativos do TCU	16/08/2017, peça 48	Não houve
Ofício 1368/2017-SEC-PB/SA	09/08/2017, peça 40	Jacson de Andrade Fablicio	Sistemas corporativos do TCU	Mudou-se, peças 44 e 46	Não houve
Ofício 1369/2017-SEC-PB/SA	09/08/2017, peça 41	João Freitas de Souza	Sistemas corporativos do TCU	Não procurado, peça 51	Não houve

Ofício 1370/2017-SEC-PB/SA	09/08/2017, peça 43	Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda	Sistemas corporativos do TCU	Desconhecido, peça 49	Não houve
Ofício 1371/2017-SEC-PB/SA	09/08/2017, peça 42	Robério Saraiva Grangeiro	Sistemas corporativos do TCU	Mudou-se, peça 45	Não houve
Ofício 1896/2017-SEC-PB/SA	13/10/2017, peça 60	João Freitas de Souza	Sistemas corporativos do TCU	Não procurado, peça 64	Não houve
Ofício 1897/2017-SEC-PB/SA	13/10/2017, peça 59	Robério Saraiva Grangeiro	Sistemas corporativos do TCU	Não procurado, peça 63	Não houve
Ofício 0111/2018-SEC-PB/SA	22/02/2018, peça 71	Robério Saraiva Grangeiro	Sistemas corporativos do TCU	Não procurado, peça 77	Não houve
Ofício 0112/2018-SEC-PB/SA	22/02/2018, peça 70	João Freitas de Souza	Sistemas corporativos do TCU	Não procurado, peça 76	Não houve
EDITAL 0029/2018-TCU/SEC-PB	16/5/2018, peça 81	Robério Saraiva Grangeiro e João Freitas de Souza		21/5/2018, peça 82	Não houve
Ofício 1024/2018-SEC-PB/SA	10/07/2018, peça 91	João Freitas de Souza	Sistemas corporativos do TCU	23/7/2018, peça 92	Não houve
Ofício 1022/2018-SEC-PB/SA	10/07/2018, peça 40	Jacson de Andrade Fablicio	Sistemas corporativos do TCU	Não existe o número, peça 93	Não houve
Ofício 1023/2018-SEC-PB/SA	10/07/2018, peça 90	Jacson de Andrade Fablicio	Sistemas corporativos do TCU	Não procurado, peça 95	Não houve
Ofício 1472/2018-SEC-PB/SA	7/11/2018, peça 97	Jacson de Andrade Fablicio	Sistemas corporativos do TCU	Não procurado, peça 98	Não houve
EDITAL 0013/2019-TCU/Sepproc	16/5/2019, peça 101	Prestacon, Jácson e Robério		10/6/2019, peças 104-105	Não houve

6. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores da irregularidade sancionada ocorreram entre 2007 e 2008, os responsáveis foram diligenciados em 2014 e o Acórdão 810/2017-Plenário, que autorizou as citações é 26/4/2017 (peça 33).

Valor de Constituição da TCE

8. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 582.779,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme

os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

9. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Gilberto Muniz Dantas	029.176/2019-0 [TCE, aberto]; 026.027/2018-6 [TCE, aberto]; 035.175/2017-6 [TCE, aberto]; 020.782/2017-9 [TCE, aberto]; 020.784/2017-1 [TCE, aberto]; 034.433/2016-3 [TCE, aberto]; 034.433/2016-3 [TCE, Aberto]; 034.930/2014-0 [TCE, aberto]
Jacson de Andrade Fablicio Robério Saraiva Grangeiro	024.295/2014-0 [TCE, aberto] 020.782/2017-9 [TCE, aberto]; 024.295/2014-0 [TCE, aberto]; 034.433/2016-3 [TCE, Aberto]; 024.569/2014-3 [TCE, aberto]; 025.797/2013-1 [TCE, aberto]; 023.701/2015-3 [TCE, aberto]; 001.133/2015-2 [TCE, aberto]; 005.959/2015-2 [TCE, aberto];
João Freitas de Souza Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda.	024.295/2014-0 [TCE, aberto]; 020.782/2017-9 [TCE, aberto]; 024.569/2014-3 [TCE, aberto]; 025.797/2013-1 [TCE, aberto]; 034.433/2016-3 [TCE, Aberto]; 024.295/2014-0 [TCE, aberto]; 023.701/2015-3 [TCE, aberto]; 005.959/2015-2 [TCE, aberto]; 001.133/2015-2 [TCE, aberto];

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

13. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins

15. No caso vertente, conforme demonstrado no quando do item 5, acima, foram realizadas

tentativas de citar cada um dos responsáveis em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, tendo-se obtido sucesso em relação aos Srs. Gilberto Muniz Dantas (peça 48) e João Freitas de Souza (peça 92). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada. Em relação à empresa Prestacon e aos Sr. Jácson de Andrade Flabício e Robério Saraiva Grangeiro, perante a frustração das tentativas de citá-los nos endereços mencionados, eles acabaram sendo citados por edital (peças 82 e 105). O Sr. João Freitas também foi citado por edital (peça 82).

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

17. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na representação (TC 019.746/2014-8) que originou esta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera, pois, em que pese a realização de diligências, os responsáveis não trouxeram nenhum elemento que pudesse desconstituir as irregularidades aqui tratadas.

19. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

20. Dessa forma, os responsáveis Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), Jácson de Andrade Flabício (CPF 038.624.694-76) e Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 daquela mesma Lei.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada

ocorreu entre 23/1/2007 e 9/1/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/4/2017.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

24. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 42.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

27.1. considerar revêis os responsáveis Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76) e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

27.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76) e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres especificados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito:

Instrumento	Data	Valor (R\$)	Cofre Credor
Convênio 677/2005 (Siafi 556486)	23/1/2007	R\$50.000,00	Tesouro Nacional
	9/2/2007	R\$11.000,00	
	1/3/2007	R\$60.000,00	
	16/1/2008	R\$19.539,17	
	7/3/2008	R\$5.000,00	
	9/4/2008	R\$5.970,44	
CR 0178925-24 (Siafi 529771)	2/8/2007	R\$65.394,58	Fundação Nacional de Saúde
	9/11/2007	R\$85.227,47	
	21/12/2007	R\$43.349,32*	

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/8/2020: R\$ 690.407,10

27.3. *aplicar, individualmente, a Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76) e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

27.4. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

27.5. *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

27.6. *considerar graves as irregularidades cometidas pelos responsáveis Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76) e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.904.242/0001-60) e aplicar a eles, conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992;*

27.8. *enviar cópia do Acórdão prolatado à Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do parágrafo § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.*

É o Relatório.